



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**A representatividade da mulher negra no ensino superior:
exercendo a negritude na atividade docente**

Gama-DF

2021

LARYSSA YASINSHY GOMES DA SILVA

**A representatividade da mulher negra no ensino superior:
enxergando a negritude na atividade docente**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador(a): Professor Luís Felipe Perdigão de Castro

LARYSSA YASINSHY GOMES DA SILVA

A representatividade da mulher negra no ensino superior: enxergando a negritude na
atividade docente

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 19 de novembro de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro

Prof. Nome completo
Orientador

Profa. Me Caroline Lima Ferraz

Prof. Nome completo
Examinador

Prof. Nome Completo
Examinador

A representatividade da mulher negra no ensino superior: enxergando a negritude na atividade docente

Laryssa Yasinshy Gomes da Silva¹
Luis Felipe Perdigão²

Resumo:

O presente artigo busca investigar a garantia da Igualdade racial, bem como a representatividade das mulheres negras no campo da docência, a partir de um viés que promove a construção do direito, com fulcro em pesquisa bibliográfica. por força de uma herança escravocrata e da existência impertinente de um racismo estrutural no âmbito institucional informal do Estado, o estudo proposto sim incube de proporcionar uma reflexão acerca de elementos segregadores que atuam em detrimento da emancipação intelectual, sexual e social da mulher negra. Por conseguinte, uma pesquisa jurisprudencial, contando concentração de julgados relevantes acerca do tema, ganham espaço, consonante com tema proposto

Palavras-chave: Mulheres negras. Representatividade. Docência. Direito. Igualdade Racial.

Abstract:

This article seeks to investigate the guarantee of racial equality, as well as the representation of black women in the field of teaching, from a perspective that promotes the construction of law, with a focus on bibliographical research. by virtue of a slaveholding mutation and the impertinent existence of a structural racism in the informal institutional scope of the State, the proposed study does indeed provide a reflection on segregating elements that act to the detriment of the intellectual, sexual and social emancipation of black women in society contemporary. Therefore, a jurisprudential research, counting the concentration of relevant judgments on the subject, gain space, in accordance with the proposed theme

Keywords: Black Women. Representativeness. Teaching. Law. Racial equality

¹ Graduando(a) do Curso Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: Laryssaygs@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O sexismo e outros temas sobre a exclusão se tornam mais explícitos à medida em que as mulheres negras ingressam em espaços, de maioria branca, tais como em ambientes acadêmicos. Isto pois, são ambientes que, historicamente, privilegiam o conhecimento europeu e encobrem a construção da identidade da mulher negra. Como indica Neuza Santos Souza (1990), “para o meu tornar-se negra, as desigualdades na educação brasileira são visíveis e maiores no ambiente acadêmico. E, portanto, o tema se configura como relevante eixo para os estudos jurídicos”.

A docência é, frequentemente, vista como feminina. Todavia, quando referida às Instituições de Ensino Superior, existem grandes disparidades, sendo menor a presença das mulheres em geral, e em especial, as negras como docentes (hooks, 1989). A suposta ausência de mulheres negras nos cargos de docentes das instituições de ensino superior possui razões a serem melhor dimensionadas e permite problematizar as políticas públicas e legislações sobre igualdade racial no Brasil. Nessa linha, o estudo sobre as mulheres negras tem por pano de fundo a inferiorização histórica agregada à discriminação pela cor da pele somada ao gênero, impactando a exclusão de direitos. O presente trabalho parte de tal premissa e debate sobre as relações raciais na trajetória de mulheres negras professoras universitárias, propondo uma reflexão de cunho jurídico aberto a aspectos históricos e sociológicos.

Através de pesquisa bibliográfica, propõe-se uma breve revisão bibliográfica e teórica, orientada pela reflexão sobre a inserção das mulheres negras nos cargos docentes das Instituições de Ensino Superior e suas interfaces com as legislações de igualdade racial e poder. De forma geral, pesquisa objetiva fortalecer uma linha de pensamento comprometida em demonstrar que é investindo na diversidade de pensamentos que a universidade consegue cumprir seu papel, de fazer com que a sociedade avance de forma positiva e inclusiva, sobretudo sem negar espaços à autonomia da mulher.

A escolha do problema de pesquisa vem da inquietação, como aluna no espaço acadêmico que também sente falta da representatividade de professoras negras. A percepção e consciência dessa prática parte de um sentimento pessoal e sociocultural, de uma mulher negra em uma sociedade brasileira, racista e sexista, se formando em Direito. Contudo, sublinha-se que não se trata de uma postura vitimizada, mas de uma crítica humanizadora das relações para enfrentar o machismo e sexismo na educação superior, como dimensão indispensável de luta por direitos fundamentais.

O trabalho se organiza em três partes. O primeiro tópico irá tratar de racismo e sexismo

como elementos estruturantes das relações sociais no Brasil. É preciso acordar para os privilégios mantidos por certos grupos sociais e praticar pequenos exercícios de percepção, que podem transformar situações de violência que, antes do processo de conscientização, não seriam sequer questionadas pelo Direito. Para as mulheres negras a interdição para a docência vinculava-se a barreiras estruturais, desde a condição de escravidão imposta e, posteriormente, ao processo de libertação. Por assim dizer, o enxergar a negritude, o acesso restrito a oportunidades de educação e, principalmente, os estereótipos conferidos à comunidade negra acerca da “inferioridade” e “incapacidade”, para a realização de atividades intelectuais, retomam a figura da mucama. Trata-se de uma relação de violência, machista e racista profundamente existente até hoje (ALMEIDA, 2017).

O segundo capítulo trata a problemática do ensino jurídico e do ser negro, nas relações raciais no Direito. O viés jurídico foca na criação do Estatuto da Igualdade Racial, em 2010, que estabeleceu avanços importantes e políticas públicas. Nesta toada, a teoria crítica da raça traz reflexões sobre o direito no seu ordenamento jurídico, a subjugação da intelectualidade da mulher negra, mas também institucional, histórico, político e estrutural.

Por fim, o terceiro capítulo, volta para si mesmo a fala e o ato de todas as negras que me antecederam e faço com as palavras alheias que se tornaram as minhas. A experiência interseccional das mulheres negras auxilia na construção de uma visão mais ampla. Posteriormente, serão expostas as histórias de duas pessoas, professora, advogada e mestrandas negra e bem como minha própria história.

As narrativas que serão aqui contadas não têm por objetivo promover um desabafo ou exibicionismo frente às experiências particulares com relação ao sexismo e racismo. É pertinente afirmar que o trabalho possui lugar de falar e pretende descrever as histórias majoritárias de subordinação racial das mulheres negras a partir do ponto de vista de quem as vive. Hoje em dia, as mulheres ainda necessitam percorrer um caminho mais árduo, inclusive dentro das universidades, com discriminações e dúvidas quanto ao seu potencial.

2 RACISMO E GÊNERO: A RESISTÊNCIA DA MULHER NEGRA E O ENXERGAR A NEGRITUDE

Para Munanga (1996) o racismo no Brasil é caracterizado por um silêncio criminoso que, além da exclusão sistemática dos negros, em vários setores da vida nacional, prejudica fortemente o processo de formação da identidade coletiva da qual resultariam a conscientização e mobilização política das suas vítimas.

O racismo no Brasil é estrutural e institucionalizado. Isto é, permeia todas as áreas da vida, inclusive a da educação. Por fazer parte da estrutura social brasileira, a segregação racial encontra-se enraizada na nossa sociedade, configurando-se explicitamente quando pessoas negras são excluídas da maioria das estruturas sociais, políticas e acadêmicas, agindo numa perspectiva que privilegia pessoas brancas, colocando em desvantagem as pessoas negras. Portanto, é uma negação de direitos, tendo a ocorrência possível devido a construções como a do “mito da democracia racial”, uma narrativa fantasiosa que afirma não haver racismo no país (ALMEIDA, 2017).

[...] decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. Aqui, considera-se que comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (ALMEIDA, 2017, p. 1)

As mulheres negras sentem o impacto proeminente das estruturas racistas, patriarcais e sexistas, de forma isolada e conjunta. Sob tal ótica, há uma questão de gênero fundamental, que coloca mulheres na condição subalterna e de objetificação. Segundo Gilberto Freyre (1993, p.77) “o que a negra da senzala fez foi facilitar a depravação com a sua docilidade de escrava; abrindo as pernas ao primeiro desejo sinhô-moço”. É possível contextualizar historicamente que as mulheres negras escravizadas eram tratadas como mercadorias, propriedades e, portanto, não tinham escolha sobre suas vidas e corpos. O retrato das relações étnico-raciais reforça o estigma sobre a mulher negra enquanto servil e condescendente, inferindo pela presença de traços até hoje no senso comum.

Por sua vez, as tão exaltadas sensualidades das mulheres negras e mulatas, desde a escravidão, servem como justificativa para a sua dominação. Tal assertiva é embasada pelo que é feito da imagem de mulheres sob o prisma da erotização, tendo em vista a forma como a sexualização retira a humanidade das mulheres, ocasionando em uma ruptura na forma das mesmas de serem vistas com toda complexidade do ser humano. Sojourner Truth, uma mulher negra, causou impacto na convenção feminista, em 1851, em Akron, Ohio (EUA), pelo sufrágio universal, sendo possível adotar seu pensamento como ponto de partida para debates. Provocada por um homem branco, Truth proferiu um pequeno discurso:

Olhe para mim! Olhe para os meus braços”. [...] Eu lavrei, plantei, e ceifei para celeiros e nenhum homem podia ajudar-me! E não sou eu mulher? Podia trabalhar tanto e comer tanto como um homem, quando podia fazê-lo, e suportar o chicote também! E não sou eu mulher? Dei à luz a treze crianças e vi a maior parte delas serem vendidas para a escravatura, e quando chorei a minha dor de mãe, ninguém senão Jesus me ouviu! E não sou eu mulher? Se a primeira mulher que Deus fez foi forte o suficiente para virar o mundo ao contrário sozinha, estas mulheres juntas são capazes de pô-lo no lado certo. E agora que estão a pedir para fazê-lo, é melhor os homens

deixá-las fazê-lo. (SOJUNER TRUTH, 1852, p. 252-253) ³

A importância de construir na coletividade a luta por conhecimento traz reflexões acerca das lutas no decorrer da vivências. Hooks, tal como outras feministas negras, entende que o trabalho acadêmico é um caminho a ser trilhado e mantido, possibilitando que a sua e outras vozes sejam ouvidas e que uma realidade compartilhada por elas seja debatida. Destaca-se de suas citações o seguinte trecho: “Já há algum tempo, o desafio crítico para as pessoas negras tem sido expandir a discussão sobre raça e representação para além dos debates envolvendo bons e maus conjuntos de imagens” (hooks, 1989, p. 36).

Dessa maneira, muitos silêncios poderão ser rompidos. Argumenta-se que não basta ser negra, sendo imprescindível contar com doses de “autoamor” e amar a negritude, interpretando-a como um lugar de resistência. O lugar pelo seu direito de fala, ser ouvida e respeitada (hooks, 1989). Os processos educacionais perpassam pelas subjetividades do indivíduo. Tão logo, a existência de uma não representação negra em tais processos é um reflexo sobre as construções elitizadas comuns em cursos de alto prestígio, denominados como “profissões imperiais” (VARGAS, 2010).

Os professores progressistas que trabalham para transformar o currículo de tal modo que ele não reforce os sistemas de dominação nem reflita mais nenhuma parcialidade são, em geral, os indivíduos mais dispostos a correr os riscos acarretados pela pedagogia engajada e a fazer de sua prática de ensino um foco de resistência. (HOOKS, 2013, p. 36).

Portanto, compreender e discutir a trajetória das professoras negras no espaço universitário é oportunizar e entender o seu protagonismo em todos os níveis de formação humana e teórica.

2.1 Subjugação da intelectualidade da mulher negra

Primeiramente, interpreta-se como salutar destacar que a resistência sempre fez parte do cotidiano da mulher negra. Entretanto, a própria sociedade hegemônica sempre manipulou formas no intuito de tornar a luta menos importante, investindo em sua invisibilidade (RIBEIRO, 2019, p. 21). Nesse contexto, o espaço que a escravidão deixou na vida das mulheres negras foi um papel limitado ao servir de um trabalho compulsório. A exploração na vida das mulheres reproduz um padrão estabelecidos durante os primeiros anos da escravidão. Assim, enquanto mulheres brancas a classe burguesa desejava a possibilidade de um trabalho

³ O memorável discurso “Não sou eu uma mulher?”, de Sojourner Truth, feito de improviso na Convenção das Mulheres de 1851, é especialmente eloquente nesse sentido.

externo fora de seus lares, as negras labutavam de forma árdua sob a exploração racista e sexista, lutando por uma renumeração digna e um ambiente digno para laborar (DAVIS, 2016; RIBEIRO, 2019). Atua em provimento do exposto o seguinte entendimento:

Proporcionalmente, as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa que suas irmãs brancas. O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras reproduz um padrão estabelecido durante os primeiros anos da escravidão. Como escravas, essas mulheres tinham todos os outros aspectos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório. Aparentemente, portanto, o ponto de partida de qualquer exploração da vida das mulheres negras na escravidão seria uma avaliação de seu papel como trabalhadoras. (DAVIS, 2016, p. 17).

O Estudo interpreta como pertinente se valer do seguinte questionamento: Como tratar da invisibilidade de mulheres negras em um ambiente majoritariamente branco e masculino que é o ambiente jurídico e de ensino jurídico?

Como mulher negra e estudante de Direito esta pergunta é ainda mais inquietante. Durante a escrita deste artigo pude perceber que esse assunto tem sido abordado de forma fragmentada há poucos anos. Não é dado a ele espaço e visibilidade necessários, como a outros temas considerados tipicamente jurídicos.

Em seu artigo sobre intelectuais negras, Bell Hooks (1995) traz uma reflexão sobre essa invisibilidade das negras pesquisadoras e formadoras de opinião, contando sua experiência de vida enquanto professora universitária negra. Logo, destaca-se a seguir a posição da autora em face da desvalorização e desconhecimento por parte de suas alunas sobre intelectuais negras:

A subordinação sexista na vida intelectual negra continua a obscuro desvalorizar a obra das intelectuais negras. Por isso é tão difícil as alunas nos citarem. E as que lembram os nomes de Walker e Morrison raras vezes leram sua obra não ficcional e frequentemente não têm a menor ideia do âmbito e alcance do pensamento delas. As intelectuais negras que não são escritoras famosas (e nem todos os escritores são intelectuais) continuam praticamente invisíveis nessa sociedade. Essa invisibilidade e ao mesmo tempo em função do racismo do sexismo e da exploração de classe institucionalizados e um reflexo da realidade de que grande número de negras não escolhem o trabalho intelectual como sua vocação (HOOKS, 1995, p.467)

O hiato entre teoria e prática jurídica é propositalmente reservado para perpetuar o elitismo de classe, raça e gênero. Hooks (1995) propõe uma prática pedagógica mais livre no âmbito da sala de aula, apresentando a pedagogia transgressora que representa um instrumento institucional para desnaturalizar uma divisão racial. À luz do que fora apontado, questiona como funciona o interior de sistemas educacionais onde a relevância as vozes e produções não hegemônicas é promotora de aprendizagem?

Para tanto, trazendo o debate ao Direito, à luz das discussões acerca da Lei 12.288 de 2010 quando falamos de inclusão não basta apenas debater a criação formal de leis, decretos, pareceres, parâmetros e planos de Educação. Assim sendo, afirma-se que ir além dessas

políticas é necessário, no campo da efetivação social de seus efeitos jurídicos. Leis formais, por si mesmas, não detém do poder de realizar as transformações inclusivas, sem a pressão de lutas e demandas sociais.

Assim, antes de falar em igualdade racial, é imprescindível investir em um pensamento que aponta para a equidade racial, que, por sua vez, exige políticas diferenciadas. Neste diapasão, salienta-se que equidade racial é sobre garantir que as pessoas pertencentes a grupos étnico- raciais excluídos ao longo da história consigam viver com plenitude, tendo as mesmas oportunidades. No que lhe tange, a sociedade moderna é caracterizada como sendo composta por abismos e competitividades estruturais, mas que não concede as mesmas oportunidades das pessoas que se encontram na base da pirâmide e são atravessadas pela existência da discriminação racial.

Destaca-se a equidade da discriminação de gênero a partir dessa discricionarietà e toda opressão voltada a mulher negra que se encontra nessa base, sendo a mesma o ato de ultrapassar essa falsa ideia de meritocracia e instrumento que atua em provimento da compreensão com mais profundidade de toda complexidade do racismo com ausência de pessoas negras nos espaços em que vivemos.

De forma consonante, ressalte-se que a política de cotas é um grande avanço, mas, sozinha, não é suficiente. Ainda que diminua o abismo entre brancos e negros, é necessário desenvolver e integrar as políticas interseccionais de gênero, raça e classe para as mulheres negras, sem prejuízo da manutenção da política de cotas.

Quando se pensa em oportunidade não se está oferecendo privilégios gratuitos, mas sim um trabalho de conscientização e realização. Exemplo disso é a Lei 12.288 de 2010 que criou o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, como uma maneira de organizar e articular o conjunto de políticas e serviços prestados pelo poder público federal destinado a superar as desigualdades raciais. O SINAPIR é um avanço na luta das mulheres negras e tem como objetivo:

- I - Promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;
- II - Formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;
- III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;
- IV - Articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;
- V – Garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas (BRASIL, 2010, p.10/11).

Mesmo com o avanço legislativo, os espaços de luta permaneceram. No que tange às

mulheres negras, a representatividade ainda é relativamente pequena, o que se faz nomear a presença acadêmicas negras nos espaços das universidades como corpos não-autorizados. Na visão de Hooks (2005), essas considerações são preponderantes para que jovens negras, que contam com currículos promissores, desistam da carreira acadêmica. Destaca-se da leitura o seguinte trecho:

Na verdade, dentro do patriarcado capitalista com supremacia branca toda a cultura atua para negar às mulheres negras a oportunidade de seguir uma vida da mente, torna o domínio intelectual um lugar interdito. [...] A insistência cultural em que as negras sejam encaradas como empregadas domésticas, independente de nosso status no trabalho ou na carreira assim como a aceitação passiva desses papéis pelas negras talvez sejam o maior fator a impedir que mais negras escolham tornar-se intelectuais (hooks, 2005, p. 468-470).

Nesse cenário, a academia representa um espaço que reafirma a necessidade de novas maneiras de abordagem das questões raciais e de gênero, pautadas no processo de construção daquilo que se depreende como sendo direito. As opressões são simultâneas, revelando a dificuldade, presente na realidade de mulheres negras, em eleger uma opressão específica como a mais agressiva.

Há uma insistência cultural que retira direitos e liberdades, induzindo que as negras sejam relegadas aos trabalhos próprios da base social, tais como os das empregadas domésticas, independentemente de status no trabalho ou carreira. A aceitação passiva desses papéis, talvez, seja o maior fator a impedir que mais negras escolham tornar-se intelectuais. Logo, é preciso repensar o contexto de ações que sejam capazes de alcançar essas sujeitas que permanecem excluídas.

2.2 A formação do ensino jurídico do ser “negro” e o epistemicídio

O marco inicial da educação jurídica no Brasil ocorre após a Proclamação da Independência, com a criação do curso de Ciências Jurídicas e Sociais no ano de 1827, que foram situados nas cidades de São Paulo/SP e Olinda/AL. Tais escolas estariam dedicadas explicitamente à formação da elite política brasileira (CARVALHO, 1981), educando e treinando jovens de modo a “substituir os antigos donos do poder para instaurar a nova ordem” (GARCIA, 2014, p. 27).

Com o advento do ensino jurídico no Brasil, uma nova elite intelectual foi formada para estruturar a camada burocrático-administrativa no século XIX. No entanto, embora essa nova elite nacional estivesse dedicada a instituir um novo projeto político, não havia interesse que escravos ou negros já libertos fossem considerados parte integrante da sociedade brasileira. É

pertinente destacar o seguinte trecho:

A camada intelectualizada da população brasileira inicia a condensação no senso comum dos indivíduos, brancos e negros, dos estereótipos do negro brasileiro que na verdade é extensiva a todo aquele que seja negro, pertencente a qualquer nacionalidade (BERTÚLIO, 1989, p. 24).

Séculos e décadas depois, conjunturas de resistência podem ser notadas. As universidades, como a Universidade Federal da Bahia (UFBA) e a Universidade de Brasília (UnB), têm adotado projetos de educação jurídica, voltados à discussão do combate ao racismo e das relações raciais. No que lhe diz respeito, a UFBA investiu, em 2003, na criação de um projeto de extensão universitária da Faculdade de Direito – o Programa Direito e Relações Raciais (PDRR) - após reivindicações da comunidade negra acadêmica (SANTOS; RAMOS, 2016).

Em razão do exposto, afirma-se ser fundamental que o espaço universitário seja um campo de discussões voltadas a esse tema, que não é uma ilha frente a sociedade, mas sim está nela inserida., contando com a existência de uma série de possibilidades presentes para os discentes. A representatividade é um espelho potente para ampliar horizontes de possibilidades, sendo imprescindível apontar a educação jurídica é um pilar para provocar mudanças em nossa sociedade. Logo, o movimento das mulheres negras, segue na luta para que o direito à educação seja materializado como um caminho emancipação de seu povo, com o objetivo de que todos subam e cresçam (CARNEIRO, 2005). Infere-se que a participação dos negros nos processos estruturais de educação e de construção do conhecimento possui grande relevância, como é pontualmente colocado por Munanga (2013):

A educação oferece uma possibilidade aos indivíduos para questionar os mitos de superioridade branca e de inferioridade negra neles introjetados pela cultura racista na qual foram socializados. Não se trata de recuperar uma memória que cuida apenas de nossas glórias, de nossos heróis e nossas heroínas, mas, sobretudo, de uma memória que busca a restauração de nossa história em sua plenitude [...]. No plano da prática, isto é, na implementação de políticas públicas capazes de incluir a plenitude do negro no sistema educativo. (MUNANGA, 2013, p. 29).

O contrário disso é o epistemicídio, isto é, o apagamento da cultura negra, uma vez que se silencia também a consciência histórica do sujeito, é uma morte lenta, primeiro a mente e depois o corpo. Sueli Carneiro (2005) entende que o Não-Ser consiste na negação da humanidade do outro, enquanto indivíduo negro, bem como nega sua intelectualidade ou sua capacidade de produzir cultura. Para ela, o Não-ser representaria uma visão deturpada do Outro, e que não é real, enquanto a visão do Ser seria de uma razão inerente, que hegemoniza e naturaliza a superioridade europeia. O Não ser seria uma construção do Ser, à medida que subtrai as suas características definidoras como desenvolvimento, cultura e civilização. O

enfrentamento ao epistemicídio se inicia pelo lugar de resistência do povo negro.

Para nós, porém, o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação do acesso à educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto por que não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente. Como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo destituí-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento “legítimo” ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender (CARNEIRO, 2005, p 97).

Dessa forma se nega o passado apagando o que foi produzido em termos de conhecimento no continente africano, negando-se o presente; anulando as possibilidades de ascensão social e econômica, seja pelo o extermínio dos corpos negros, seja pela negação do acesso à educação e nega-se o futuro; mais uma vez pelo extermínio dos corpos negros e pela estratégia de submeter esse subalternizado à uma cultura e estética impostas pela branquitude. A ausência física de estudante negros quanto a ausência de produção intelectual deste povo é entendida como uma forma de epistemicídio. Os autores acadêmicos negros e suas ideias não ocupam espaço no meio, ainda que o conhecimento destes seja relevante para a ciência (CARNEIRO, 2005, p. 135).

É necessário que a universidade seja um espaço para discutir vivências a partir da reconstrução de processos de subjetivação para a permanência na universidade. Abordado anteriormente sobre autores negros pesquisei as ementas das disciplinares e não encontrei nenhum autor negro. Com isso, recorda-se um trecho apontado por Nascimento (1978, p. 95) “falar em identidade negra numa universidade do país é o mesmo que provocar todas as iras do inferno, e constitui um difícil desafio aos raros universitários afro-brasileiros”.

Ouve-se falar acerca da implementação de políticas públicas, seja para acusar ausência ou apontar correção. Ao longo da trajetória vividas por movimentos negros e os feminismos negros se levantam críticas sobre grande parte das políticas públicas e para a emergência de transformação no foco de ação e, na maioria das vezes, reivindica novas ações em busca da redução das desigualdades, que irão definir graus de desigualdades em nossa sociedade (SILVA, 2011).

A proposta da construção de um Estatuto da Igualdade Racial foi originalmente oferecida pelo então deputado Paulo Paim, em junho de 2000. Apresentada como fruto do debate do movimento negro, a redação original do PL nº 3.198/2000 reunia, em 36 artigos, propostas nas áreas da saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, acesso à terra e à justiça. (SILVA, 2011, p. 08).

O Estatuto da Igualdade Racial foi sancionado em 20 de julho de 2010, na forma da Lei no 12.288, para entrar em vigor 90 dias depois de sua publicação. Marcado por dez anos de tramitação no Congresso Nacional, a norma ingressa no mundo jurídico bastante diferente da proposta original. A política pública não se esgota na sua elaboração. No período que a lei entra em vigor é necessário um monitoramento dos seus resultados, auxiliar o seu cumprimento, de sua eficácia e eficiência.

De forma reiterada, é pertinente mencionar o Estatuto da Igualdade Racial como um grande avanço para o reconhecimento da Discriminação Racial. Como política pública, sua formulação aconteceu durante o processo preparatório da III Conferência Mundial contra o Racismo, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas. Assim sendo, esta conferência motivou alguns países a repensarem as relações da diversidade humana em seus territórios. Paulo Paim fez uma reflexão durante a Audiência Pública para discutir o EIR na sede do Ilê Aiyê, em Salvador. Em provimento de uma maior elucidação do tema exposto, menciona-se:

Parece que a consciência humana, porque percebo pequenos avanços, já não aceita mais imprimir a desigualdade racial, do tom superficial como era feito até pouco tempo neste País, que, como todos sabem, foi o último País do mundo a abolir a escravatura. É nosso dever aprofundar o debate interno, dentro de nós mesmos, é um passo fundamental. Se a consciência de cada um for despertada, ela contribuirá e muito para que a consciência coletiva também venha a ser provocada. Pois quando isso é compartilhado, a sociedade também aprofunda o debate, e o resultado, com certeza, é o bem coletivo. (SENADO FEDERAL - PARECER Nº 1.950, 2005, p. 39718).

Salienta-se que, em seus 65 artigos, compostos de 4 títulos com divisões e subdivisões temáticas, é possível sintetizar como principais partes que integram o texto-base dessa lei⁴. Em equivalência com a Constituição Federal de 1988, considera-se como um direito fundamental a proibição da discriminação, sendo considerada um dos objetivos fundamentais. Nesse sentido, está previsto no artigo 3º, inciso IV: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV—promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (SILVA,1998). Com relação à importância dos objetivos fundamentais elencados no texto da Constituição Federal promulgada em 1988, Silva (1998, p. 109/110) textualiza disposições da seguinte forma:

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da

⁴ Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais; (BRASIL, 2010).

Em parênteses, o estudo destaca-se que, acerca da constitucionalidade do sistema de cotas presentes em concursos públicos, a tese jurídica adotada apontava que as cotas raciais estabelecidas pela Lei 12.990/2014 se aplicam a toda a Administração Pública, nela incluídas as Forças Armadas. O Relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso manifestou-se da seguinte forma:

Na questão da igualdade como reconhecimento, ela identifica a igualdade no que se refere ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de uma maneira geral. É reparação histórica a pessoas que herdaram o peso e o custo social e o estigma moral, social e econômico que foi a escravidão no Brasil, e uma vez abolida entregues à própria sorte, sem condições de se integrarem à sociedade⁵ (STF, ADC 41, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Brasília. 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

O estatuto foi uma conquista aguardada pela comunidade negra como sinal de resistência. E o EIR foi imaginado e desejado em diferentes estágios dos Movimentos Negros e Feministas Negras, como uma ação de enfrentamento de luta e resistência contra a exploração e dominação branca. Não se pode ignorar que existam dificuldades de várias naturezas, na consolidação das políticas públicas de promoção da igualdade racial. Gonzales trata o tema:

Por que será que dizem que preto correndo é ladrão? Ladrão de quê? Talvez de uma onipotência fálica. Por que será que dizem que preto quando não caga na entrada, caga na saída? Por que será que um dos instrumentos de tortura utilizados pela polícia da Baixada é chamado de “mulata assanhada” (cabo de vassoura que introduzem no ânus dos presos?). Por que será que tudo aquilo que o incomoda é chamado de coisa de preto? Por que será que ao ler o Aurélio, no verbete negro, a gente encontra uma polissemia marcada pelo pejorativo e pelo negativo? Por que será que “seu” Bispo fica tão apavorado com a ameaça da africanização do Brasil? Por que será que ele chama isso de regressão? Por que vivem dizendo pra gente se pôr no lugar da gente? Que lugar é esse? Por que será que o racismo brasileiro tem vergonha de si mesmo? Por que será que se tem “o preconceito de não ter preconceito” e ao mesmo tempo se acha natural que o lugar do negro seja nas favelas, cortiços e alagados? (GONZALEZ, 1984, p. 237-238).

⁵ Art. 4 A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente de I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - Adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - Promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - Eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - Estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

As práticas racistas e o imaginário racial, ainda presentes na estrutura social brasileira, como o mito da democracia racial, a ideologia do branqueamento, a negação do racismo e do preconceito e a naturalização das desigualdades raciais que impregnam as relações pessoais e institucionais, fenômenos esses que interferem e definem as oportunidades nos diferentes setores (educação, mercado de trabalho, saúde, moradia etc.) para a população negra. Produzindo intervenção social, cultural e política de forma intencional e direcionadas a negros e negras ao longo da história, não se tratando de ações intuitivas, mas de criação, recriação, produção e potência. Isso implica que a formulação e a implementação de políticas públicas não estão desvinculadas dos processos políticos e dos projetos em disputa na sociedade brasileira.

Nesse caminho de institucionalização, juntamente com o estatuto, um dos marcos principais é a decisão do STF sobre a constitucionalidade das cotas raciais na UnB. Além do espectro específico da ação, seu julgamento seria crucial para todas as demais políticas públicas baseadas na distinção racial.

Em abril de 2012, por unanimidade, a Suprema Corte julgou improcedente a ADPF nº 186⁶ que questionava o sistema de cotas implementado na UnB. Em suma, o mais importante é que a decisão validou o critério racial como instrumento de política pública, dando à CF uma interpretação mais propositiva de igualdade, de uma perspectiva formal para uma visão ativa, material de igualdade.

Para as sociedades contemporâneas que passaram pela experiência da escravidão, repressão e preconceito, ensejadora de uma percepção depreciativa de raça com relação aos grupos tradicionalmente subjugados, a garantia jurídica de uma igualdade meramente formal sublima as diferenças entre as pessoas, contribuindo para perpetuar as desigualdades de fato existentes entre elas. (...) Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado (BRASIL, 2014).

Concomitantemente, faz-se salutar ressaltar o dispositivo legal que se dedica ao comprometimento do Estado com a paridade entre indivíduos, algo que se encontra em consonância com o texto magno⁷ vigente no país.

Reservou-se a mulher negra papéis subordinados no mercado de trabalho. Tornando-se

⁶ Em 2010, houve uma audiência pública no STF com representantes do governo, das universidades, das associações profissionais e de acadêmicos favoráveis e contrários à medida. Esse evento e o encaminhamento do julgamento foram amplamente divulgados e expandiram o debate público sobre o tema.

⁷ Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas. § 5o Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras. (BRASIL, 2010)

assim um desafio importante combater a discriminação da mulher no Brasil. As condutas raciais e gênero impossibilitam a inclusão de mulheres, especialmente negras. Diante das legislações no ordenamento jurídico, as condições impostas as mulheres negras não garantem uma posição digna. Segundo Santos (2016):

Apesar dos avanços alcançados pelas mulheres no mercado de trabalho, ocupando posições importantes a nível profissional, este avanço é muito reduzido quando se observa o universo negro. Há poucas mulheres negras trabalhando como executivas, médicas, enfermeiras, juízas, dentre outras profissões de destaque; o que se verifica ainda é a grande maioria realizando trabalhos domésticos e recebendo baixos salários.

Karen Pinheiro (2019), exemplo na magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, relata os desafios enfrentados na sua trajetória como juíza, apontando a ocorrência de racismo e sexismo em diversos setores inerentes aos degraus da carreira jurídica. Em parênteses, menciona-se:

Hoje não tenho dúvidas de que o negro que ascende profissional e economicamente não carrega consigo como consequência lógica a ascensão social, pois na estrutura racializada em que vivemos a todo o tempo a sociedade procura o nosso erro, busca em que vamos vacilar tentando remeter-nos ao lugar de onde, para ela, nunca deveríamos ter saído. Estamos sempre sendo colocados a prova quanto às nossas capacidades pela natural carga de inferiorização que carregamos.

Para a juíza, inúmeras pessoas surpreendem-se com a imagem de uma mulher negra exercendo a jurisdição, o que mostra que, em pleno século XXI, ainda há trabalhos para negros e trabalhos para brancos, havendo distinção entre espaços para negros e espaços para brancos, o que confirma o processo discriminatório que persiste no amago das configurações institucionais do país.

Tão logo, aponta-se que os primeiros a serem beneficiado da garantia legal de reserva de vagas para ingresso no serviço público foram as pessoas portadoras de deficiência. Além da previsão presente no texto constitucional⁸, as Leis no 7.853/1989 e no 8.112/1990 regulamentaram este direito⁹.

Propostas de reserva de vagas para a população negra estavam presentes no primeiro PL do Estatuto da Igualdade Racial. Apresentado em 2000, o PL no 3.198/2000 propunha a implementação de cotas raciais em vários campos: cota mínima de 20% de vagas nos concursos públicos em nível federal, estadual e municipal; nas empresas com mais de 20 empregados; nas universidades; além de reserva de vagas de 30% para candidaturas a cargos eletivos (IPEA,

⁸ Conforme o inciso VIII do Artigo 37 da CF/88 (Brasil, 1988). Posteriormente, o Decreto no 3.298/1999 regulamenta a Lei no 7.853/1989 e estipula a porcentagem mínima de 5% das vagas para pessoas com deficiência, excetuando cargos em comissão ou função de confiança.

⁹ . A Lei no 7.853/1989 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; a Lei no 8.112/1990 é o Estatuto do Servidor Público.

2011b).

Ao longo da tramitação desse Projeto de Lei e de seus sucedâneos, bem como durante o embate político que circundou o tema, essas indicações perderam força, até serem suprimidas todas as referências a cotas. É mantida apenas referência à implementação de ações afirmativas em áreas como saúde, educação e trabalho, com alusão explícita ao ingresso no serviço público¹⁰.

Apesar dos recentes avanços no sentido de políticas públicas, através do estatuto é demonstrado que ainda se torna ineficiente a implementação de tais políticas. Depreende-se, portanto, que a sua efetividade depende não somente da forma final do texto, mas principalmente do comprometimento político para garantir progressos na expressivos na sua regulamentação.

3 OLHAR NEGRO: CONTRANARRATIVAS DA RESISTÊNCIA NEGRA NA ACADEMIA JURÍDICA

Apesar dos diversos enfrentamentos na carreira profissional, é importante demonstrar uma posição de resistência e persistência para exercer a docência e comprovar sua competência. A presença das mulheres negras nas IES cumpre um papel fundamental e representativo na vida da população negra, que historicamente é marginalizada por estratificações de mentalidade arcaica.

A universidade pode ser um importante meio de empoderamento das sujeitas de aprendizagem, sendo assim, Joice Berth (2018) refere o tema do empoderamento, que tem por premissa a ruptura coletiva de situações de violência e opressão, quando um grupo se autodescobre sujeito de poder. Posto isto, saliente-se que o ato de “dar poder”, em verdade é a construção de um cenário em que as pessoas possam dotarem-se a si mesmas do poder que nelas reside. Segundo a autora:

Quando assumimos que estamos dando poder, em verdade, estamos falando na condução articulada de indivíduos e grupos por diversos estágios de autoafirmação, autovalorização, autor reconhecimento e autoconhecimento de si mesmos e das mais variadas habilidades humanas, de sua história e de, principalmente, um entendimento sobre a sua condição social e política, e, por sua vez, um estado psicológico perceptivo do que se passa ao seu redor. (BERTH, 2018, p. 14).

As instituições de ensino tem papel fundamental de promover a inserção das mulheres negras nos cargos docentes é importante um espaço de formação de opinião, de identidades e

convívio social, refletindo as desigualdades sociais, raciais e de gênero. Logo, deve haver garantia da diversidade entre educadores e educandos, incentivando assim o respeito às diferenças e todas as formas de enfrentamento a qualquer tipo de preconceito. Só é possível garantir que o respeito às diferenças seja cumprido em sala de aula, se o mesmo acontecer no quadro de cargos docentes das instituições. Por conseguinte, a diversidade é negada em inúmeros espaços sociais, mas para combater essa realidade foram criadas diferentes políticas e mecanismos inclusivos.

Alencar (2005) reflete as dificuldades de aceitação das políticas públicas de Ação Afirmativa dentro das IES brasileiras. Essas ações proporcionaram a inclusão de grupos étnicos, discriminados historicamente, nas instituições de ensino superior, em cargos públicos e a valorização da cultura negra, permitindo que a diversidade étnica possa ser estabelecida no ambiente acadêmico, no mercado de trabalho e na cultura do país.

A criação destas políticas criadas se reflete diretamente na melhoria da formação escolar e maior inclusão no mercado de trabalho de profissionais qualificados. Após a instituição de programas e políticas públicas que primaram pela igualdade de gênero na sociedade brasileira, ainda não houve a reversão desses quadros, e desvalorização profissional e salarial segue de forma influente na educação brasileira. As políticas de promoção à igualdade de gênero e raça nem sempre estão formalizadas e expressas, programas que incentivam a participação dos alunos e docentes a convivência com as diferenças, nem sempre tem uma receptividade.

Até o presente momento, entendo que as estruturas da sociedade, quando se pensa no magistério, continuam sendo hierarquizadas, com os homens brancos ocupando as melhores posições e às mulheres negras são reservados espaços de menor mobilidade social. A intervenção dessas mulheres no ambiente acadêmico, considerado como um meio restrito a poucos, causa a inquietação dos grupos interpretados como sendo a maioria, que justificam as mais diversas ações racistas através do não reconhecimento da produção científica dessas docentes.

Em relação à ascensão profissional das mulheres negras, o trabalho assinado por Gomes, Durães e Brito (2012), objetiva investir na discussão de tal realidade. Com presteza, destaca-se o seguinte trecho:

Pode-se notar ainda que, mediante análises cotidianas dentro dos ambientes institucionais, são poucas as mulheres negras que têm alcançado a ascensão social através da educação. Entretanto, percebe-se que as que conseguiram êxito, ocupam cargos e posições de destaque e, por isso, precisam ser reconhecidas para que assim sirvam de incentivo a outras, a fim de que essas também possam se impor perante esta sociedade, mesmo tendo uma dívida social enorme para com os negros e negras brasileiros (GOMES; DURÃES; BRITO, 2012, p. 7).

Enfim, um futuro diferente para os outros negros que estão fora da academia acaba por ser mentalizado a partir da reflexão acerca da quebra destes paradigmas de inferioridade e subalternidade, visando o aumento de negras e negros em todos os postos do mercado de trabalho, principalmente na docência das IES.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Com o tempo de pesquisa abrangido em torno de 6 meses, o método adotado no trabalho constitui em abordagem qualitativa. Assim, estudou a matéria através de um levantamento bibliográfico referente aos direitos humanos e feminismo negro, com base em estudos anteriores sobre resistência da mulher negra nas universidades.

Os principais marcos teóricos do debate estarão nas produções de pensadores com lugares de fala negros. Os principais marcos teóricos serão bell hooks (1995, 1989) e, vale destacar, que a grafia respeita o fato de que bell hooks se definiu nominalmente com letras minúsculas. Respeita-se, portanto, a auto definição indicada pela própria autora, segundo a qual não necessitamos de letras maiúsculas, cunhadas como prática de determinação colonialista e opressora. Necessitamos de práticas afetuosas. Além dela, as ideias derivam de forma direta e indireta de autores como Silvio Almeida (2017), Sueli Carneiro (2005), Djamilla Ribeiro (2019), Kabengele Munanga (1996), Neuza Santos Souza (1990), Lélia Gonzalez (1988) e Angela Davis (2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo proposto teve como objetivo abordar a segregação que persiste nos dias atuais, apresentando-se como um obstáculo inerente à caminhada de emancipação intelectual da mulher negra no Brasil. O cenário do país, atesta-se, mantém o Baluarte preconceituoso herdado de seu período escravocrata, adiando o acerto de contas histórico definitivo para que seja possível reverberar a equidade social destituída de valores arcaicos, que acabam por datar do período Brasil-colônia, momento em que o país recebe o maior número de escravos africanos do mundo, algo ocorrido entre o século 16 e 19, sendo o último lugar do mundo a abolir a exploração humana.

O movimento que buscou negar a cultura negra, ao passo em que delegou às Universidades somente ao acesso de pessoas brancas, causou uma cisão intelectual, taxando profissões da base social às mulheres negras, enquanto a academia formava um corpo

intelectual composto exclusivamente por brancos, perpetuando tal conduta ao longo de toda a democracia republicana Federativa do Brasil, ganhando contornos revisionistas somente no início do Século 21, a partir de políticas públicas inclusivas e de judicializações progressistas, tornando possível o protagonismo do Supremo Tribunal Federal, no momento em que este se debruçou sobre matérias salutaras ao acerto de contas histórico, buscando ressignificar o acesso à academia intelectual pelos negros.

Neste diapasão, infere-se que o acesso a população negra está melhorando seus índices educacionais, tanto de acesso como de permanência, apesar de ainda se manter bem atrás dos índices medidos entre as pessoas brancas. A população negra está melhorando seus índices educacionais, tanto de acesso como de permanência, apesar de ainda se manter bem atrás dos índices medidos entre as pessoas brancas. Logo, o percalço a ser enfrentado por completo, que visa a instrução intelectual destituída de um viés segregador social e racial, confluído com políticas públicas e um Poder Judiciário atento aos meandros renovatórios da sociedade, podem transformar o tecido social nacional, por força do ensino amplo e da reestruturação do colorismo no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Sílvio Almeida: Estado racista e crise do capitalismo.**

Eurocentrismo em Xeque. Outras Mídias, 2020. Disponível em:

<https://outraspalavras.net/outrasmidias/silvio-almeida-estado-racista-e-crise-do-capitalismo/>.

Acesso em: 09 set 2021.

AMORIN, Marília. **O pesquisador e seu outro: Bakhtin nas ciências humanas.** São Paulo:

Musa Editora, 2004. Disponível em: <https://www.indicalivros.com/livros/o-pesquisador-e-seu-outro-bakhtin-nas-ciencias-humanas-marilia-amorim>.

Acesso em: 13 set 2021.

AZEREDO, Verônica Pacheco de Oliveira; AZEREDO, Ive Oliveira Campolina;

BRANDÃO, Maria Lúcia Silva. **Ângela Davis: Dor e opressão da mulher em suas**

Resistências e Lutas Históricas – documento. Revista Debates Insubmissos, Caruaru, PE.

Brasil, Ano 2, v.2, nº 7, set. 2019. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/debatesinsubmissos/article/view/242947>. Acesso em: 18 fev 2021.

BARRETO, Maria Aparecida Santos Corrêa. **Et al. Africanidade(s) e Afrodescendências(s):**

Perspectivas para a formação de professores. Editora filiada à Associação Brasileira das

Editoras Universitárias (Abeu). Vitória, 2013. Disponível em: <http://casalaudelina.org.br/wp-content/uploads/2020/10/livro-edufes-Africanidades-e-afrodescendencias-perspectivas-para-a-formacao-de-professores.pdf>.

Acesso em: 04 jun. 2021.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Feminismos Plurais. São Paulo. Sueli Carneiro,

2018. Disponível em: <file:///C:/Users/louis/Downloads/Empoderamento-Feminismos-Plurais->

Joice-Berth.pdf. Acesso em: 15 set 2021.

BERTÚLIO, Dora Lúcia Lima. **Direito e Relações Raciais. Uma Introdução Crítica ao Racismo.** 1989. 229 f. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de Santa Catarina, 1989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acesso em: 03 set 2021.

BRASIL. **Presidência da República. Estatuto da Igualdade Racial.** Lei N° 12.288, de 20 de julho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 17 ago 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Íntegra do voto do ministro Ricardo Lewandowski na ADPF sobre cotas. 20 out. 2014.

CAMPOS, Gisele de Assis. **Considerações sobre o Estatuto da Igualdade Racial.** Jus.com.br. Dec 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78269/consideracoes-sobre-o-estatuto-da-igualdade-racial>. Acesso em: 17 ago. 2021.

CARDOSO, Cláudia Pons. Amefricanizando o feminismo: o pensamento de Lélia Gonzalez. Debate Colonialidade do Gênero e Feminismos Descoloniais. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e65241, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/TJMLC74qwb37tnWV9JknbkK/?lang=pt>. Acesso em: 02 jul. 2021.

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001465832>. Acesso em: 21 jun 2021.

CARVALHO, José Jorge de. **A luta anti-racista dos acadêmicos deve começar no meio acadêmico.** (Artigo - Série Antropologia) UnB, Brasília, n. 394, 2006. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie394empdf.pdf>. Acesso em: 15 set 2021.

CARVALHO, José Jorge. As Ações Afirmativas como Resposta ao Racismo Acadêmico e seu Impacto nas Ciências Sociais Brasileiras. **Revista Teoria e Pesquisa.** Rio de Janeiro, v. 42 e 43, jan./jul.2003. Disponível em <http://flacso.redelivre.org.br/files/2013/03/1071.pdf>. Acesso em: 16 ago.2021.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Gilberto Freyre e as Ambiguidades de Casa Grande & Senzala.** Consultor Jurídico. 12 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-12/embargos-culturais-gilberto-freyre-ambiguidades-casa-grande-senzala>. Acesso em: 13 jul. 2021.

hooks, Bell. **Intelectuais Negras.** Estudos feministas. Santa Catarina. ano 3, v. 3, n. 2, p. 464-478, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16465>. Acesso

em: 03 jun. 2021.

JESUS, Vinicius Mota de. Do silêncio ao estatuto da Igualdade racial: os caminhos da Igualdade no direito brasileiro. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-12022014-112336/pt-br.php>. Acesso em: 19 set. 2021

LELA UFSC. **Estado, Direito e Análise materialista do racismo**. Youtube. 30 jun. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Pyn40G76kBI>. Acesso em 14 ago. 2021.

LIMA, Márcia. **Trajatória educacional e realização sócio-econômica das mulheres negras brasileiras**. Revista Estudos Feministas. IFCS/UFRJ, vol. 3, n. 2, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16467>. Acesso em: 03 jul 2021.

MARTINS, Helena. **Após dois anos da Marcha, Mulheres Negras Continuam Mobilizadas contra Racismo**. 18 nov. 2017. Brasília. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-11/apos-dois-anos-da-marcha-mulheres-negras-continuam-mobilizadas-contraracismo#>. Acesso em: 17 jun 2021.

MELLO, Marina. OLIVEIRA, Eliane de. **Mulher negra professora universitária: trajetórias, conflitos e identidade. Sociedade e Cultura**. – Brasília: Líber Livro Editora, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fcs/article/view/9109>. Acesso em: 04 ago 2021.

MUNANGA, Kabengele. Educação e diversidade étnico-cultural: a importância da história do negro e da África no sistema educativo brasileiro. In: MÜLLER, Tânia Mara Pedroso; COELHO, Wilma de Nazaré Baía (orgs.). **Relações étnico-raciais e diversidade**. Niterói: Editora da UFF, Alternativa, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/louis/Downloads/2316-901X-rieb-62-00020.pdf>. Acesso em: 09 ago 2021.

Nascimento, A. (1978). **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspective, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/9390/5466>. Acesso em: 23 ago 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Feminismo Negro para um Novo Marco Civilizatório**. Ministério Público do Mato Grosso do Sul. SUR 24 - v.13 n° 24 • 99 – 104. 15 fev. 2017. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2017/01/feminismo-negro-para-um-novo-marco-civilizatorio>. Acesso em: 13 set. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. Editora Schwarcz S. A. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Vitor Luis Marques dos; RAMOS, Gabriela Batista Pires. **A Educação Jurídica na desmobilização do epistemicídio: o caso do Programa Direito e Relações Raciais na Universidade Federal da Bahia**. IX Seminário Internacional de Direitos Humanos UFPB, 2016. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/view/4448>. Acesso em: 07 set 2021.

SANTOS, Walkyria Chagas da Silva. A mulher Negra Brasileira. **Revista África e Africanidade**. Ano 2, n. 5, maio 2009. Disponível em: http://www.africaeaficanidades.com.br/documentos/A_mulher_negra_brasileira.pdf. Acesso em: 18 set de 2021.

SAWAIA, Bader. Exclusão ou inclusão perversa? In: SAWAIA, B. (Org.). **As artimanhas da exclusão – análise psicossocial e ética da desigualdade social**. São Paulo: Vozes, 2001. p. 7-13. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/marcaocampos/sawaia-bader-as-artimanhas-da-exclusao>. Acesso em: 27 ago 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed., ver. e atual. nos termos da Reforma Constitucional n. 48, de 10.08.2005. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.107.

ALENCAR, R. A. da C. Ações afirmativas: a luta dos negros brasileiros por reconhecimento jurídico. **Revista Habitus**. IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p.16-28. Anual. Disponível em: . Acesso em: 18 out 2021.

GOMES, Emanuella Marques; DURÃES, Sara Jane Alves; BRITO, Ângela Ernestina Cardoso de. **Mulheres Negras na Docência do Ensino Superior: Discriminação e Resistência**. PIBIC-UNI.2012p.11.

PINHEIRO. Karen L.V.B de Souza. **Uma magistrada negra: história e um Judiciário para além da exceção**. Carta Capital, 21 de mar. 2019. Disponível em: - em pauta/ uma-magistrada-negra-história-e-um- judiciário-para-alm-da-exceção/ Acesso em: 18 de setembro 2021.

Apêndice A – Perfil de Entrevistadas de mar.

Quero encontrar mulheres negras na minha profissão que me inspiram. Quero poder contar com a minha experiência para ajudar outras mulheres que de alguma maneira passam ou ainda poderão passar por alguma dificuldade em detrimento da cor da pele e do gênero no âmbito do ensino jurídico.

Sinto que nós mulheres negras somos inseridas em uma posição em que nossos saberes são desvalorizados e não concebidos científicos. Quando começamos a ocupar espaços etilizados, acontecem casos de agressões, a exemplo do assassinato da vereadora Mariele Franco em 14 de março de 2018, de todas as formas de cobranças de quem matou Marielle Franco? Uma representante do parlamento carioca, Marielle também estava entre os cinco vereadores mais votados da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com 46.502 votos – como ela mesma fazia questão de registrar.

Laryssa Yasinshy

Este trabalho, em realidade, constitui a minha própria história de resistência e luta pelo combate do sexismo e racismo. Durante o processo da escrita em alguns momentos eu me

sentisse desconfortável e amedrontada por evidenciar histórias vividas por mulheres negras. Veio a síndrome de impostara de não conseguir expor a temática em um ambiente segregado, etilizado e conservador. Parece ser presunçoso da minha parte achar que seria importante expor um relato da minha vivência como mulher negra.

Contudo, se eu inviabilizasse estaria sendo contraditória as discussões teóricas introduzidas na pesquisa.

Fiz o Enem e conseguir nota para o curso de assistência social, mas não era o curso que almejava, acabei não indo para a UNB. No ano seguinte obtive nota para ser bolsista no curso de Direito dessa universidade. Como de costume os únicos negros da minha turma eram três, a maioria dos negros estão relacionados a limpeza, segurança ou serviços gerais.

Uma das situações mais marcantes das tantas em que o racismo e sexismo se fez presente, foi quando um colega da turma de forma jocosa, contextualizou a seguinte frase: “a preta passou no concurso, porém é preta” todos riram inclusive ele, e eu estava lá naquele momento, me senti impotente e atingida.

Nesses quase cinco anos de graduação, só tive uma professora negra que participa desse artigo. Não pude presenciar nenhuma discussão concreta em sala de aula, que versasse sobre a temática racial ou sobre debates à cerca das variantes do tipo de racismo, compreendida na Lei de nº 7.716/1989¹¹.

Embora a academia jurídica não seja criada para comunidade negra em geral, preciso enxergar o Direito não apenas como um sistema de reprodução do racismo, mas também como um instrumento de resistência, enfrentamento e dimensão coletiva de combate ao sexismo de mulheres negras nas academias jurídicas.

Ser mulher e ser negra na sociedade atual, ela representa uma vivência minha, que precisava ser colocada nesse trabalho. Foi exatamente nesse aspecto que as narrativas autobiográficas foram importantes neste trabalho e na minha vida, à medida que eu pude não só reafirmar a minha consciência racial e o meu compromisso em discutir as relações raciais na academia jurídica.

O simples fato de cursar o ensino superior não deveria ser símbolo de reconhecimento e visibilidade, mas infelizmente, ainda é um passo que poucas negras conseguem ter em sua trajetória de vida. A maior motivação para as mulheres negras é ver outras negras alcançando os lugares de destaques, fazendo com que elas acreditem nelas mesmas e assim gerando força para lutar pelos ideais.

¹¹ Lei que aborda os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Eu respeito cada história de mulheres negras que antecedem a minha história, na verdade elas criaram minha realidade hoje, meu presente, com lutas, e o presente se criou porque teve um passado e uma perspectiva de futuro. Como diz Angela Davis “quando acabarem-se os maus entendidos sobre a história da mulher negra, será de um ganho inestimável”

Daiana

Na minha concepção fazendo um sobrevoo acerca da teoria crítica racial, ela nos chama a pensar a raça a partir de um olhar que não se furte ao contexto histórico, destacando que essa compreensão de raça/racismo deve englobar o entendimento do contexto social, buscando compreender o funcionamento das instituições, sobretudo no campo do direito.

Segundo a Teoria Crítica da Raça, o direito é uma narrativa cultural, e sendo assim, dissipa-se no Brasil, equivocadamente, que o racismo é algo ultrapassado, que temos ao longo dos anos construído uma sociedade mais justa, e que, por exemplo, ações afirmativas, são ferramentas de produção de discriminação e não estratégia de diminuição de condição de subalternidade.

Assim, a referida teoria, nos impulsiona a perceber como o discurso jurídico é estrategicamente utilizado para reprodução de relações hierárquicas de poder, quando subverte toda uma legítima luta de grupos minoritários para formação de elementos de significação que possibilite a efetivação de ações políticas que diminuam os deletérios efeitos da raça ser utilizada como um parâmetro de imposição de desvantagens sociais, na forma que comumente acontece.

Essa teoria é, em minha visão um, importante elemento narrativo que descortina a atenuação que o liberalismo tenta dissipar de que a raça é fator irrelevante de condição social, econômica, política, de que não há barreiras nos diversos segmentos da sociedade, e de que há uma neutralidade racial sendo está uma forma irrelevante de classificação social.

Como teste simplório de relevância da raça e de que a democracia racial não existe, no contexto social brasileiro, basta comparar a experiência social dos negros e a experiência social dos brancos. Para robustecer esse exemplo, parto do meu contexto de gênero, sendo mulher e preta, do contexto profissional, advogada na seara trabalhista. Quantas iguais a mim, são docentes universitárias em faculdades e universidades, sejam públicas ou privadas?

Ouso replicar a pergunta, mudando a raça, permanecendo o gênero e a atividade profissional:

“Quantas mulheres brancas, são docentes universitárias em faculdades e universidades,

sejam públicas ou privadas?

Uma pequena abordagem quantitativa, é capaz de dar um panorama do qual, no mínimo, se infere uma diferença muito discrepante de cenários. E porque, isso acontece?

Porque, na minha concepção o direito é um discurso que expressa uma concepção de mundo, que revela interesses estratégicos principalmente de grupos de indivíduos hegemônicos. Quebrar a hegemonia, requer, um árduo exercício de subversão. Subversão no sentido de contra- argumentar pelo esfacelamento de todo o sistema de opressão baseado na segregação racial.

A subjugação da intelectualidade da mulher negra, mas também institucional, histórico, político e estrutural e como a experiência interseccional das mulheres negras auxilia na construção de uma visão mais ampla?

Penso que interseccionalidade desvela, utilizando um jargão popular, “alto e bom som”, que as mulheres não podem ser vistas de forma universal. É muito diferente se entender/perceber mulher. Mais diferente ainda, é entender/perceber-se uma mulher preta. Penso que afirmar-se mulher preta tem uma ambivalência: sensação de libertação do estereótipo de subalternidade que nos acompanhada pela construção social, racial ou de classe social, ou de todos esses marcadores somados, que é construída e repassada ao longo do tempo. Eu penso que essa sensação de libertação é tão fantástica que é impossível transformá-la em palavras. Por outro lado, há uma sensação, sempre, de que por mais que você não aceite aquela roupagem estereotipada de subalternidade, isso está tão espreado que por mais que não se queira, mulheres pretas, carregam consigo como se fosse uma tatuagem, uma escrita, de incapacidade intelectual, de desencaixe do padrão de beleza, do padrão de cabelo, necessitando auto afirmar se diuturnamente.

A interseccionalidade certamente é uma contribuição de inestimável valor frente aos obstáculos que abruptamente entrecortam a trajetória das mulheres pretas, e perceber as opressões que se somam frente as categorias (gênero, raça, classe social), é importante para o enfrentamento mais completo das reais demandas dessa mulher subalternizada pelas categorias que demarcam e sobrelevam as opressões.

Os processos de racialização foram marcantes em todos os processos (social, cultural, econômico e psicológico) foram marcantes tanto na graduação como no mestrado. Vivenciei inúmeras, inúmeras situações de discriminação por ser negra.